

Prefeitura Municipal de Oratórios

Lei nº 347/2010

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS/MG,

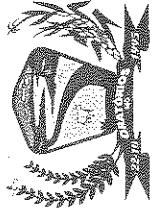
O Povo de Oratórios/MG, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

- I – assistência a situações de calamidade pública e de emergência, em especial aquelas cuja demanda extrapole temporariamente e de forma imprevisível a capacidade operacional do funcionamento regular da administração municipal;
- II – combate a surtos epidêmicos ou endêmicos;
- III – carência de pessoal em decorrência de qualquer afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, mesmo que para exercício de cargos comissionados, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o



Prefeitura Municipal de Oratórios

quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

IV – atender a necessidade de contratação em convênios federais, estaduais e municipais, ou de associações de municípios, cuja qualidade transitória não justifique a criação de quadro efetivo;

V – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente; e

VI – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo.

§ 2º Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, assistência social, obras, vigilância e meio ambiente.

§ 3º É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do *caput* para os casos de afastamento voluntário incentivado.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado.

§ 1º A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

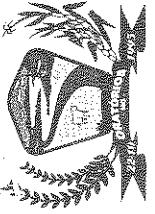
§ 2º Para o processo seletivo referido no *caput*, serão exigidos pelo órgão ou entidade contratante, em caráter cumulativo:
I – comprovação da habilitação mínima exigida;
II – análise de currículo, a qual contemplará pontuação para:

- a) experiência profissional específica na área de seleção;
- b) cursos de capacitação ou de formação;
- c) titulação, quando a natureza da função o exigir; e
- III – entrevista ou aplicação de testes psicológicos.

§ 3º Na entrevista de que trata o inciso III do § 2º, os candidatos serão avaliados sob os seguintes critérios:

I – capacidade de trabalho em equipe;

II – iniciativa e comportamento proativo no âmbito de



Prefeitura Municipal de Oratórios

III – conhecimento e domínio de conteúdo da área de atuação; e

IV – habilidade de comunicação.

§ 4º A entrevista de que trata o § 2º deverá ser gravada em vídeo e áudio, nos casos em que o órgão não incluir prova escrita em seu processo seletivo.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão feitas no prazo máximo de dois anos, admitida uma única prorrogação dos contratos.

§ 1º A seleção para recrutamento e contratação do candidato observará as exigências mínimas estabelecidas no art. 3º, bem como as seguintes condições:

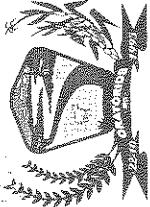
- I – ser brasileiro ou gozar das prerrogativas legais correspondentes;
- II – ter idade mínima de 18 anos;
- III – estar quite com a justiça eleitoral;
- IV – estar quite com o serviço militar;
- V – apresentar atestado de aptidão física e mental;
- VI – não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com a nova investidura;
- VII – não ser aposentado por invalidez;

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica.

Art. 6º O caráter jurídico do contrato firmado com fundamento neste Decreto é administrativo, não gerando vínculo empregatício de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, entre o contratado e o Município de Oratórios/MG.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Exceutua-se do disposto no *caput* a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.



Prefeitura Municipal de Oratórios

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada no edital respectivo tornando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

Art. 9º São segurados do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13º do art. 40 da Constituição da República, o pessoal contratado nos termos desta Lei.

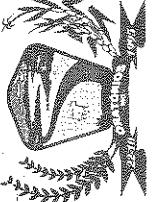
§ 1º O contratado que estiver em gozo de auxílio-doença ou licença maternidade, concedido pelo INSS, terá seu contrato mantido e o término prorrogado, caso ultrapasse sua vigência, pelo prazo de duração do benefício.

§ 2º O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

Art. 10. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.



Prefeitura Municipal de Oratórios

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por iniciativa do contratante; ou
- IV – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do caput, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.
§ 2º Os servidores contratados poderão ser avaliados anualmente, aplicando-se o disposto no caput em caso de avaliação insatisfatória.

§ 3º Os contratos temporários em vigor, serão extintos ao término do prazo neles estabelecidos, e a rescisão será feita com observância das regras vigentes quanto de suas assinaturas, sendo admitida nova contratação, pelo prazo de seis meses, caso em que será vedada a prorrogação, e garantido os direitos previstos nesta lei somente pelo prazo da nova contratação.

§ 4º Os contratados tratados no parágrafo anterior, poderão ser contratados nos termos desta Lei, por uma vez, no caso de aprovação em processo seletivo simplificado.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 14. O Executivo poderá regulamentar esta Lei Municipal por meio de Decreto Municipal.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Oratórios, 26 de fevereiro de 2010.



Odilon Ferreira de Oliveira Junior
Prefeito Municipal